



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
--------	-----

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER REGIMENTAL – 1º TURNO
PROJETO DE LEI Nº 851/2019

RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Léo Burguês de Castro, o Projeto de Lei nº 851/2019 que, “dispõe sobre normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações” vem a esta Comissão para análise e parecer.

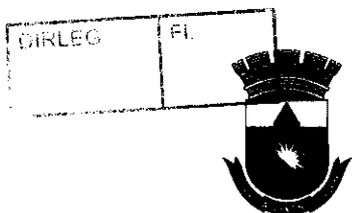
O projeto foi devidamente instruído com toda a legislação correlata, conforme consta de fls. 11 a 30.

Tendo sido designado relator, passo a emitir parecer sobre o projeto na forma do art. 52, I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa, analisando-o no aspecto constitucional, legal e regimental.

FUNDAMENTAÇÃO:

O projeto em análise é apresentado no intuito de modernizar a legislação municipal no que dispõe sobre o licenciamento de implantação e permissão do compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações.

Como sustenta o autor do projeto, Belo Horizonte tem hoje uma moderna legislação urbanística, com a recente edição da Lei 11.181/2019, que “Aprova o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

e dá outras providências”, mas, em relação ao licenciamento dos equipamentos tratados pelo projeto de lei em análise não atende hoje o desenvolvimento da tecnologia como plataforma para o desenvolvimento econômico municipal, especialmente na área tecnológica da indústria, segurança, saúde e serviço.

Observa-se que a proposta encontra-se em consonância com as normas expedidas pela Agência nacional de Telecomunicações – ANATEL – especialmente no que diz respeito às estações transmissoras de radiocomunicação (ETR).

Vale destacar que não há alterações nos limites relativos à emissão de radiação eletromagnética, que permanece vinculado àquele estabelecido pela legislação federal.

A presente proposta atualiza o regramento para instalação das infraestruturas de suporte das ETRs, exigindo que as mesmas atendam os seguintes requisitos: (i) em relação à instalação de torres, 3m (três metros) do alinhamento frontal, e 1,5m (um metro e meio), das divisas e de fundos, sempre contados a partir do eixo base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado; (ii) em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

Cumprido, ainda, relatar que a implantação das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de alvará de construção, cabendo atuação do órgão ambiental competente quando se tratar de instalação em área de preservação permanente ou unidade de conservação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
--------	-----

Em síntese, este relato traz a essência do projeto de lei em análise.

Da Iniciativa:

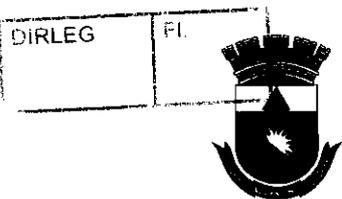
O art. 87 da Lei Orgânica do Município prevê que, “a iniciativa de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos (...)”, enumerando em sequência as matérias de iniciativa privativa.

Por sua vez, o art. 88, em seu inciso “II” ao elencar as matérias de iniciativa privativa do Prefeito, em sua alínea “d” traz “a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública, exceto as da Defensoria do Povo”, e na alínea “h” “a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal”, o que absorve o conteúdo do projeto em análise.

Observada a regra para a apresentação do projeto, conforme disposto na Lei Orgânica do Município, por reprodução de dispositivo constitucional, passo à análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do projeto de lei de maneira mais ampla.

Da Constitucionalidade:

O projeto em análise encontra amparo no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que reserva ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

No mesmo sentido a Constituição do Estado de Minas Gerais disciplina a matéria em seu art. 171, inciso I, "c", ao tratar da competência legislativa dos municípios.

Por fim, a Lei Orgânica em seu art. 87, conforme já destacado na análise quanto à iniciativa, confirma a competência municipal para legislar sobre o tema, bem como pelo artigo seguinte fica confirmada a legitimidade no aspecto da iniciativa do mesmo.

Assim, quanto à Constitucionalidade, o projeto mostra-se adequado, estando em consonância com todos os dispositivos constitucionais destacados acima.

Da Legalidade:

A legalidade pressupõe ideia e submissão ao poder de comando e obediência à lei, tornando objetivas as práticas dos administradores conforme preceitos e princípios constitucionalmente estabelecidos e os deveres a serem impostos aos cidadãos, respeitado o princípio da isonomia.

Analisando o cumprimento do princípio da legalidade, importante ainda ressaltar seu aspecto amplo e ilimitado, deparando com o princípio da juridicidade. A juridicidade nada mais é do que o agir da Administração em respeito ao direito como um todo e não apenas ao que dispõe a lei formal. Tem por referência o domínio amplo do Direito, exigindo do ato, além de sua conformidade com as regras jurídicas, sua coerência com a prática dos costumes, princípios gerais de direito previstos de forma explícita ou implicitamente na Constituição Federal, como também com a jurisprudência, quando for o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
--------	-----

A matéria tratada no projeto de lei em análise busca regulamentar o licenciamento de implantação e permissão do compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações, em consonância com a Lei Federal nº 13.116/2015.

Logo, entendo que o projeto de lei atende completamente o aspecto de legalidade, atendendo aos requisitos previstos na alínea "a" do inciso I do art. 52 do Regimento Interno desta Casa, no que tange ao aspecto jurídico, não havendo óbices à sua regular tramitação.

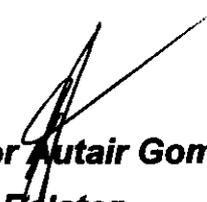
Da Regimentalidade:

Ultrapassadas as questões acima, tenho que o Projeto de Lei 851/2019 foi devidamente instruído conforme exigência regimental, atendendo ainda à técnica legislativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, concluo este parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 851/2019.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2019.


Vereador Autair Gomes
Relator

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 08 / 10 / 19
Responsável pela distribuição

Aprovado o parecer da
relatora ou relator
Plenário <u>Lomil Loran</u>
Em <u>08 / 10 / 19</u>
<input checked="" type="checkbox"/> Presidência da reunião